



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0040949-42.2016.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
AGRAVANTE : EUGENIO BEZERRA PINTO  
ADVOGADO : RJ00116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela qual se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o desconto em folha de pagamento dos dias de suspensão cumpridos pelo agravante.

Alega o agravante que houve a prescrição da penalidade, razão pela qual sequer deveria ter cumprido a suspensão e o conseqüente desconto em folha de pagamento dos dezenove dias que cumpriu.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

**II**

Sem embargo de suficiente discussão da prescrição da penalidade administrativa no processo de origem, o fato é que se a inexistência de trânsito em julgado não faria com que o prazo remanescente voltasse a correr, a inexistência de trânsito em julgado também não admitiria a execução da penalidade.

A verdade é que não há notícia do trânsito em julgado da sentença proferida no processo judicial em que, por força de liminar, teria suspenso o curso do processo administrativo disciplinar, de modo que se a prescrição não teria voltado, ainda, a correr pelo remanescente do prazo de 56 dias, igual consequência teria de haver quanto à execução dessa penalidade.

A Administração, pelo despacho por cópia às fls. 91-2, embora aludindo à inexistência de conhecimento oficial da revogação da tutela antecipada, para que o prazo remanescente voltasse a correr, entendeu, por outro lado, que a penalidade poderia ser efetivamente aplicada, exatamente porque ainda estaria dentro do prazo de sua execução, cf. itens 7 e 8.

Em resumo, para não consumir o prazo prescricional, não havia trânsito em julgado da sentença, mas, para executar a penalidade, seria irrelevante o trânsito em julgado. A penalidade foi executada, iniciada que fora no dia 15/06/2016, e só quase ao final do prazo é que esta ação foi proposta, vale dizer, no dia 1º/07/2016.

Não obstante, é evidente que não se admite comportamento contraditório dos agentes da Administração Pública, o que é suficiente para a concessão da antecipação de tutela recursal.

**III**

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender o desconto em folha de pagamento dos 19 (dezenove) dias de suspensão cumpridos pelo agravante; se tiver havido desconto, que se proceda ao imediatamente ao pagamento ao servidor, ainda que mediante folha suplementar.**

Comunique-se, **com urgência**, ao juízo *ad quo*.

Intime-se a União, **com urgência**, para ciência e fiel cumprimento da decisão, bem como para apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.



Desembargador Federal **Jamil Rosa de Jesus Oliveira**  
Relator



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 17.985.758.0100.2-77.